



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018  
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

**Ano XVIII – Edição Nº 2.044 – Terça-feira, 29 de agosto de 2023**

### SUMÁRIO

<b>PODER EXECUTIVO</b> .....	1
<b>GABINETE DO PRESIDENTE</b> .....	1
DECRETO Nº 487, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.....	1
DECRETO Nº 488, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.....	3
<b>PODER LEGISLATIVO</b> .....	6
<b>GABINETE DO PRESIDENTE</b> .....	6
PORTARIA Nº 064/2023.....	6
<b>PUBLICAÇÕES A PEDIDO</b> .....	6
Sem matéria para esta edição.....	6
<b>EXPEDIENTE</b> .....	6

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PRESIDENTE

##### DECRETO Nº 487, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a solicitação do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, decorrente dos serviços essenciais de saúde pública prestados pela sua Pasta, assim como decorrentes do Novo Piso Salarial da Saúde;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal no 101/2000; Considerando as disposições da Lei Municipal de no 485, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento de eventos de saúde pública no âmbito do Município;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que o referido TAC ainda se faz vigor;

Considerando que há a necessidade obrigatória da continuidade dos serviços

declarados de natureza essencial, tais como manutenção dos serviços de saúde, contrapartidas de convênios, etc.;

Considerando a URGENTE necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de ocupantes de funções públicas, em razão das atuais

circunstâncias;

Considerando as disposições do Art. 3o, do Decreto Municipal de no 095, de 6 de janeiro de 2017, in verbis:

Art. 3o Considera-se como caso de situações motivadamente de urgência, dentre outros:

I - a contratação temporária, por inviabilidade técnica e financeira de realização de Concurso Público, no momento, atuais circunstâncias econômicas e administrativas;

II - o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

III - a dia se torna mais frequente a falta de recursos que permita a Administração local aperfeiçoar este serviço de acordo com as demandas sociais e o aumento do número de usuários, consequência não

apenas do crescimento demográfico, mas também, da crise econômica porque passa o país;

IV - o que Hely Lopes Meirelles define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."

V - o que Marçal Justen Filho define: "Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público";

VI - que Incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

VII - que os princípios que regem os serviços públicos, são como engrenagens, tem como objetivo fazer o sistema funcionar mais próximo da perfeita harmonia, se complementam para atingir um fim, ou seja, a prestação do serviço com eficácia máxima;

VIII - o que ROLLAND, dizia que o serviço público tem como base o princípio da continuidade, da igualdade e da mutabilidade;

IX - o que Celso Ribeiro de Bastos conceitua: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade";

X - a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando os contratos remanescentes de Processos Seletivos realizados;

Considerando as determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, observado a Resolução de no 008/2012;

Considerando a necessidade de atendimento dos Programas e Convênios firmados

com outras esferas de governo, especialmente da Atenção Básica de Saúde, como NASF, dentre outras situações;

Considerando que a paralização de serviços de saúde, causará transtornos imensuráveis à população;

Considerando a escassez de tempo para realização de processo seletivo em tempo hábil;

Considerando ainda e, principalmente, as instruções normativas do Egrégio Tribunal

de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, especialmente s 008/2012, supra referida;

Considerando a determinação de realização de Processo Seletivo para atender as disposições da Constituição Federal do Brasil, para contratação de pessoal por tempo determinado, submetido ao regime jurídico administrativo especial, com base no inciso IX, do Art. 37, da CF e no inciso IX, do Art. 84, da Lei Orgânica Municipal da Prefeitura Municipal;

Considerando a necessidade de obediência aos princípios constitucionais, os quais norteiam esta Administração;

Considerando que é dever do Executivo Municipal fixar as regras para o atendimento dos requisitos básicos destinados à escolha dos eventuais servidores efetivos e/ou contratados na forma do que determina a legislação pertinente;

Considerando que a negativa de registro das contratações temporárias por esta municipalidade, significa, em última análise, punição aplicada à sua população;

Considerando não ser uma situação razoável a de prejudicar a comunidade não ofertando os serviços públicos referentes à sua educação, saúde, assistência social, etc, pois iria contra os preceitos constitucionais, aniquilando seus direitos e suas garantias fundamentais;

Considerando que é sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos;

Considerando que, a par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança;

Considerando a exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no Art. 37, inciso IX;

Considerando quanto ao caso o que afirma Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

*...A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.*

Considerando que, do transcrito infere-se que a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração;

Considerado que a temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório';

Considerando o que ensina Alvacir Correa dos SANTOS:

Assim, se (laconicamente) necessidade é aquilo que é indispensável; temporário, o que é limitado no tempo; excepcional, o que é fora do comum, anormal; e interesse público, o que deve atender a toda à coletividade, pode-se dizer que necessidade temporária de excepcional interesse público significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo período de tempo) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse da coletividade.

Considerando ainda o que preconiza o mesmo autor:

...para justificar a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição, primeiro: há de surgir um fato fora do comum; segundo: esse fato, justamente por ser anormal, deverá subsistir por um certo período de tempo; terceiro: caso não se dê atendimento a esse fato, o interesse da coletividade será prejudicado.

Considerando que essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha

um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que 'somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente' ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional;

Considerando o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários;

Considerando que o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados;

Considerando que entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recairá estes prejuízos aos próprios servidores públicos;

Considerando que o serviço público é fundamental e indispensável para a população, tendo em vista que várias áreas e atividades dos órgãos públicos, além de ligadas diretamente a população, hoje em dia podemos considerá-las como obrigatória sua utilização pelos que dela dependem;

Considerando que, a princípio, a Administração Pública Direta não dispõe dos meios necessários para uma prestação adequada do serviço público, bem como de recursos modernos compatíveis com a evolução tecnológica;

Considerando que cada dia se torna mais frequente a falta de recursos que permita a Administração local aperfeiçoar este serviço de acordo com as demandas sociais e o aumento do número de usuários, consequência

não apenas do crescimento demográfico, mas também, da crise econômica porque passa o país;

Considerando o que Hely Lopes Meirelles define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."

Considerando o que Marçal Justen Filho define: "Serviço público é uma atividade

pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público";

Considerando que Incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

Considerando que os princípios que regem os serviços públicos, são como engrenagens, tem como objetivo fazer o sistema funcionar mais próximo da perfeita harmonia, se complementam para atingir um fim, ou seja, a prestação do serviço com eficácia máxima;

Considerando o que ROLLAND, dizia que o serviço público tem como base o princípio da continuidade, da igualdade e da mutabilidade;

Considerando o que Celso Ribeiro de Bastos conceitua:

*"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".*

Considerando o baseado neste princípio o TRF da 4ª Região tomou uma decisão (AREg. no AI 2003.04.01.003063-4/SC) contrariando os interesses das prestadoras de serviço de telefonia celular que, cancelavam créditos não usados num prazo de 90 dias e suspendiam o serviço se o usuário não carregasse seu celular com novos créditos e que O TRF tomou uma decisão baseada no princípio da continuidade.

Considerando a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando por fim a supremacia do interesse público e as necessidades da Administração Central desta Municipalidade,

DECRETA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público fica a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN., autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. As contratações se darão para atender as demandas do serviço público local:

I - face ao processo de realização de concurso público em curso;

II - das disposições prolatadas no Termo de ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado.

Art. 2º Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com relação aos serviços prestados à população;

II - a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de saúde, à população;

III - pagamento do Piso Nacional da Enfermagem aos seus servidores, conforme recursos repassados pelo Ministério da Saúde;

IV - atender as demandas de programas de governo e serviços públicos oferecidos pelo Município;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - atender as necessidades dos serviços de saúde, prestados pela municipalidade, sobretudo, os serviços prestados pelo Hospital "Vereador Antônio Linhares";

Art. 3º As contratações de pessoal por tempo determinado pela Secretaria de Administração para atender as demandas do ser serviço público local, consideram-se como casos de situações motivadamente de urgência.

Art. 4º As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de 05 (cinco) meses.

Parágrafo Único. Fica consignado, para contratação a partir de primeiro de janeiro de 2024, dos classificados em Processo Seletivo Simplificado.

Art. 5º Os prazos previstos no artigo anterior poderão ser prorrogados apenas uma vez, por igual período, desde que haja a devida motivação e o interesse público assim o exigir.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Decreto será de conformidade com a política municipal em vigor e os repasses dos

valores completos do Piso Nacional da Enfermagem, estabelecido em termo contratual.

Art. 7º A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterá:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;

III - indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;

IV - minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;

V - parecer da Procuradoria Jurídica;

VI - autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Realizada a contratação temporária pela Secretaria Municipal de Administração, e para fins de consolidação e controle pelo Poder Executivo, deverá ser remetido ao Gabinete do Prefeito, relatório contendo a descrição dos contratos realizados.

Art. 9º Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão, obrigatoriamente, conter:

I - a qualificação das partes;

II - a descrição do objeto e seus elementos característicos;

III - o valor global da remuneração do contratado e a forma de pagamento;

IV - a data de início da prestação de serviços;

V - o prazo mínimo e máximo de vigência;

VI - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes;

VIII - as penalidades em caso de descumprimento;

IX - os casos de rescisão;

X - cláusula que declare competente o foro da sede da Prefeitura Municipal de Luís Gomes para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com este decreto extinguir-se-á, sem direito a indenização, na hipótese:

I - de término pelo fim do prazo contratual;

II - de rescisão por iniciativa do contratado;

III - de rescisão por iniciativa da Administração Pública, em caso de extinção ou conclusão do projeto ou do objeto contratual.

IV - realização de concurso público municipal.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes;

§ 2º - A extinção do contrato prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada pelo Contratado ao Contratante, com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias;

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, a Administração deverá comunicar a rescisão ao contratado, com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias.

Art. 11. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Decreto, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 12. Aos contratados segundo os termos deste Decreto aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 13. O regime previdenciário aplicável ao pessoal contratado segundo os termos deste Decreto será o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O contratado segundo os termos deste Decreto não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado segundo os termos deste Decreto serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. Guardadas as conveniências e necessidades do serviço público municipal, a critério da Administração Pública Municipal, fica autorizada, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a contratação de:

I - Estratégia Saúde da Família – ESF:

a) 02 (dois) Médicos – 40 horas;

b) 01 (um) Odontólogo – 40 horas;

c) 04 (quatro) Técnico de Enfermagem – 40 horas.

II - Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal “Ver. Antônio Linhares”:

a) 05 (cinco) Enfermeiro – 30 horas/Escala de Plantão;

b) 08 (oito) Técnico de Enfermagem – 30 horas/Escala de Plantão;

c) 02 (dois) Auxiliar de Enfermagem – 30 horas/Escala de Plantão.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA do Município, para o exercício de 2023, e não acarretará aumento de despesa para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar no 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos legais e financeiros vigorarem a partir de 1º de agosto de 2023.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 29 de agosto de 2023.

Carlo Augusto de Paiva  
PREFEITO MUNICIPAL

#### **DECRETO Nº 488, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal pelo fornecimento de bens e serviços e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições da Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no inciso I, do Art. 158, da Constituição Federal, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no 1.293.453 e na Ação Cível Originária no 2897;

Considerando os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 - Supremo Tribunal Federal;

Considerando o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal.

Considerando as Instruções Normativas RFB no 1234/2012 e RFB 2145/2023;

Considerando que o imposto de renda retido na fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no Art. 11 da Lei Complementar no 101 de 04/05/2000 – LRF;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,  
DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda-IR em observância ao disposto no presente Decreto.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB no 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento, com base no Anexo I, do presente Decreto.

§ 1º - Os ordenadores de despesa da Administração Pública Municipal, estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 2º - As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º - Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§ 4º - Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Secretaria Especial para Assuntos

Jurídicos deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§ 5o - Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 3o Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no Art. 4o, da Instrução Normativa RFB no 1234, de 11 de janeiro de 2012, a saber:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o Art. 12, da Lei Federal no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o Art. 15, da Lei Federal no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edifícios;

X - organização das Cooperativas Brasileiras-OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º, do Art. 105, da Lei Federal no 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o Art. 12, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no Art. 176, do Decreto Federal no 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõe sobre o regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e no inciso V, do Art. 14, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2o e 3o do Art. 150, da Constituição Federal;

XV - no caso das entidades previstas no Art. 34, da Lei Federal no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos;

XVI - título de contribuição para o custeio da iluminação pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1o - A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos Art's. 12 e 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2o - A condição de imunidade e isenção de que trata o § 1o, deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos Anexos II e III, deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB no 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 3o - A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos da alínea "a", do inciso I, do § 4º, do Art. 59, I, da Resolução CGSN no 140/2018.

Art. 4o A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no Art. 2o, do presente Decreto.

Art. 5o Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB no 1.234/2012, a fim de viabilizar o cumprimento do Art. 1o, deste Decreto.

§ 1o - A notificação de que trata o caput, será feita pela Secretaria Municipal competente pelo setor de licitações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:

I - todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;

II - as concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público;

III - fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação.

IV - bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento.

§ 2o - A notificação obedecerá ao Anexo III deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.

§ 3o - A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do § 1o, deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto.

§ 4o - Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.

§ 5o - O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação.

Art. 6o Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no Art. 2º, deste Decreto.

Art. 7o Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB no 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

Art. 8o Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB no 1.234/2012.

§ 1o - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

§ 2o - A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município

Art. 9o Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB no 234/ 2012, ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.

§ 1o - Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I - que o município fará a retenção do Imposto de Renda do pagamento do fornecedor.

§ 2o - A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o pagamento efetuado por este Município ao fornecedor/ contribuinte.

§ 3o - A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB no 1.234/2012.

§ 3o - Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

I - fornecimento de produtos;

II - prestação de serviço;

III - prestação de serviço com fornecimento de material.

Art. 10. O disposto neste Decreto não se aplica às eventuais sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos práticos e financeiros, vigendo a partir de 01 de outubro de 2023.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 29 de agosto de 2023.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeita Municipal

Anexo I

BENS E SERVIÇOS	IR(%)
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/12; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/12; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	1,20
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/12; Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/12; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/12.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal a que se	1,20
refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/12;	1,20
Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/12; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/12.	2,40
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	0,00
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	2,40
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	4,80
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, em 29 de agosto de 2023.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

Anexo II

**DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA**  
Inciso III, do Art. 3o

Exmo. Senhor,  
Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN.

\_\_\_\_\_ (Endereço), CNPJ no \_\_\_\_\_,

DECLARA à Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o Art. 64, da Lei Federal no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

- Instituição de Educação:
  - ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no Art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no Art. 12, da Lei Federal no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
  - Entidade beneficente de Assistência Social:
    - ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7o da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por

cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no Art. 195, § 7o, da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei no 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do Art. 299, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Art. 1o, da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do Art. 32, da Lei Federal no 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável

Anexo III

**DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA**  
Inciso IV – Art. 3o

Ao Exmo.  
Senhor Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN.

\_\_\_\_\_, com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob no \_\_\_\_\_, DECLARA à Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o Art. 64, da Lei Federal no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o Art 15, da Lei Federal no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

- I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:
  - a) é entidade sem fins lucrativos;
  - b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
  - c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
  - d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
  - e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
  - f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
  - g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;
  - h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no Art. 32, da Lei no 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (Art. 299 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (Art. 1o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável

Anexo IV

Ofício Circular no \_\_\_\_/2023.

De, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Da: Secretária Municipal de Finanças de Luís Gomes/RN  
Ao: FORNECEDOR(A) \_\_\_\_\_ - CNPJ \_\_\_\_\_:

Prezado(a) Senhor(a) Fornecedor(a),

1. A Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, considerando a Repercussão Geral do Tema no 1.130 do STF, pelo presente, NOTIFICA Vossa Senhoria, que este município, a partir de 01 de outubro de 2023, passa a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal no 015/2023.

2. Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa e o respectivo decreto municipal, quanto ao Imposto de Renda.

3. Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR será feita, se for o caso, nos moldes da citada normativa.

4. Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB no 1.234/2012, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência deste decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.

5. Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao município, nos termos do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será de % (percentual).

6. Lembramos que pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquota efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do Decreto Municipal no 333/2023.

7. De oportuno informamos que, o fornecedor não sofrerá aumento da carga tributária, tendo em vista que este poderá deduzir o valor retido pelo município ao declarar seus rendimentos a UNIÃO.

8. Assim como, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Finanças - pelo e-mail: pmlgomesrn@gmail.com.

Atenciosamente,

Maria de Fátima Alexandre da Silva  
Sec. Mun. De Finanças e Tributação

**PODER LEGISLATIVO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**PORTARIA Nº 064/2023**

O presidente da câmara municipal uso das suas atribuições legais conferidas pela lei municipal nº 377/2017 de 05 de junho de 2017.

**RESOLVE.**

Art. 1º conceder a vereadora Elaine Priscila Alves fontes – Mat. 110061-0, vereadora, inscrita no CPF Nº 074.XXX.XXX -74 e RG nº 002.XXX.548 SSP/RN, 02 (duas) diárias, no valor de 600,00 (seiscentos reais), para que a mesma possa si deslocar da cidade de Luís Gomes/RN a capital do Estado do Rio Grande do Norte, Natal/RN, nos dias 28 e 29 de agosto de 2023, para participar do I EVENTO PROMOVIDO PELO CONSELHO DA MULHER DA FECAM/RN, "AGOSTO LILÁS", e reunião de interesse da câmara municipal sobre assuntos institucionais da câmara municipal de Luís Gomes/RN, na Federação das Câmaras Municipais Do Estado do Rio Grande do Norte – FECAMRN, sendo o assunto de interesse da câmara municipal de Luís Gomes/RN.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se Cumpre-se.

Luís Gomes – RN 29 de agosto de 2023.

Francisco de Assis Araújo Silva  
Vereador Presidente

**PUBLICAÇÕES A PEDIDO**

**Sem matéria para esta edição.**

**EXPEDIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN**

Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva  
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN  
E-mail: doluisgomes@gmail.com